



Livia Lacerda Soares¹
Lidiane Mauricio dos Reis²

AMBIENTE FAMILIAR: ACONCHEGO OU DOR?

A violência doméstica contra a mulher está atingindo índices elevados. Mesmo com a promulgação da Lei no 11.340/06, a cultura machista enraizada na sociedade perdura, causando inúmeras agressões e em casos extremos o homicídio qualificado, previsto no art. 121, inc. VI do Código Penal, definido como feminicídio. Essa violência é praticada por entes queridos e presentes na vida cotidiana e familiar da vítima, pessoas que deveria cuidar e proteger.

A violência tem várias espécies, física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. Em alguns casos, as mulheres são vítimas de violência psicológica tão severa que creem serem merecedoras da violência sofrida, essas acreditam que o não cumprimento de alguma ordem imposta pelo agressor se configura em motivo para a correção e, por isso, aceitam sem denunciar ou procurar por ajuda. Para facilitar a denúncia contra os agressores foi criado o ligue 180, um disque-denúncia que recebe denúncias de assédio e violência contra a mulher, a fim de responsabilizar criminalmente os autores dos crimes.

O maior número de mulheres que convivem com as violências se sujeitam a autoridade de outrem por serem dependentes economicamente, outras por serem dependentes emocionais e crerem que o seu agressor irá mudar, aceitando assim novas agressões. São fatores que colaboram para que a violência se desencadeie: educação precária, abuso de álcool, atitudes em concordância com a violência, convivência desde criança com a violência, baixa renda. Esses fatores, aliados ao sentimento de superioridade e de querer subjugar a companheira, acabam por criar pessoas paranóicas que acreditam no que a sua mente afetada cria.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424/DF, deu interpretação conforme a Constituição Federal às disposições da Lei Maria da Penha e concluiu que os crimes de lesão corporal decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da extensão das lesões, devem ser processados

¹ - Orientadora do texto - Professora de Direito Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete desde fevereiro de 2017. Doutoranda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/PUC Minas. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Ciências Penais - IEC Puc Minas. Especialista em Direito Público UNIDERP. Professora e Pesquisadora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete/FDCL. Advogada.

² - Orientadora do texto - Professora de Direito Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete desde fevereiro de 2017. Doutoranda em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/PUC Minas. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Ciências Penais - IEC Puc Minas. Especialista em Direito Público UNIDERP. Professora e Pesquisadora da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete/FDCL. Advogada.

por ações públicas incondicionadas, sendo, por essa razão, irrelevante a falta de representação da vítima ou sua retratação. Segundo o art. 16 da Lei 11.340/2006, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

O entendimento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal exaure a proteção constitucional garantida as mulheres. A Lei Maria da Penha prevê também as medidas protetivas, a criação de casas abrigo, delegacias e centros especializados de atendimento à mulher, visando garantir às mulheres, vítimas de violência, total proteção.